

PROCESSO Nº. : 10480.012605/91-71

RECURSO Nº. : 03.460

MATÉRIA: IRF - Ano: 1987

RECORRENTE : SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA.

RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1998

ACÓRDÃO Nº. : 107-05.248

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALESTRIBEIRO DE QUEIROZ

RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ

RELATOR/ // 25/SET 1998

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES

PROCESSO Nº.: 10480.012605/91-71

ACÓRDÃO Nº. : 107-05.248

RECURSO Nº.

: 03.460

RECORRENTE:

SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04.

O lançamento refere-se ao ano de 1987, tendo origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10480.012606/91-33.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 8° do Decreto-lei n° 2.065/83.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a recorrente exibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 109.257, referente ao processo principal, decidiu pela manutenção da exigência fiscal, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.222, prolatado em Sessão de 19 de agosto de 1998.

É o relatório.

PROCESSO Nº. : 10480.012605/91-71

ACÓRDÃO Nº. : 107-05.248

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao imposto de renda na fonte, é decorrente daquela constituída no processo n° 10480.012606/91-33, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob n° 109.257, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão n° 107-05.222, em sessão de 19 de agosto de 1998.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível o imposto de renda na fonte, que lhe é decorrente.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.

PAULO ROBERTO CORTEZ

1